

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 005.942/2019-5.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Dom Pedro/MA.

Responsável: Maria Arlene Barros Costa (803.779.633-72).

Representação legal: não há.

**SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. REPASSE FUNDO A FUNDO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA E PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS GASTOS EFETUADOS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.**

## RELATÓRIO

Reproduz-se, a seguir, a instrução de mérito lançada à peça 58, que contou com o aval do corpo diretivo da SecexTCE, peças 59 e 60:

### INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Maria Arlene Barros Costa (CPF 803.779.633-72), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Assistência Social.

### HISTÓRICO

2. Em 5/10/2017, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Secretaria Especial do Desenvolvimento Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 27). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 663/2018.

3. Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao município de Dom Pedro/MA, no exercício de 2012, na modalidade fundo a fundo, foram auditados pela Secretaria Nacional de Assistência Social, conforme consignado.

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

em razão da ausência de comprovação das despesas constatadas no extrato bancário, e, em razão do não atendimento das notificações pela falta do encaminhamento de toda documentação de Prestação de Contas dos recursos repassados, tais como: notas de empenho, notas fiscais, cópias de cheques, extratos bancários, relação de pagamento dos recursos federais pela ausência de comprovação dos recursos.

5. A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 36), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 484.488,50, imputando-se a responsabilidade a Maria Arlene Barros Costa, Prefeita Municipal no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 20/12/2018, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 37), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 38 e 39).

8. Em 2/1/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno manifestando-se pela irregularidade das contas e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 40).

9. Na instrução inicial (peça 43), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para as irregularidades abaixo:

9.1. Irregularidade 1: ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

9.1.1. Evidências da irregularidade: Nota técnica (peça 17), Nota técnica (peça 26) e Nota técnica (peça 14).

9.1.2. Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; e arts. 8º e 10 da Portaria MDS 625/2010.

9.2. Débito relacionado à responsável Maria Arlene Barros Costa (CPF 803.779.633-72):

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
20/1/2012	6.300,00
5/3/2012	6.300,00
29/3/2012	6.300,00
20/4/2012	6.300,00
16/5/2012	6.300,00
21/6/2012	6.300,00
16/7/2012	6.300,00
21/8/2012	6.300,00
27/9/2012	6.300,00
22/10/2012	6.300,00
22/11/2012	6.300,00
12/12/2012	6.300,00
26/1/2012	3.393,00
28/2/2012	3.393,00
22/3/2012	3.393,00
16/4/2012	3.393,00
11/5/2012	3.393,00
28/6/2012	3.393,00

23/7/2012	3.393,00
15/8/2012	3.393,00
17/9/2012	3.393,00
22/10/2012	3.393,00
22/11/2012	3.393,00
11/12/2012	3.393,00
20/1/2012	4.500,00
5/3/2012	4.500,00
30/3/2012	4.500,00
27/4/2012	4.500,00
12/6/2012	4.500,00
5/7/2012	4.500,00
9/7/2012	6.000,00
3/8/2012	6.500,00
21/8/2012	6.500,00
1/10/2012	6.500,00
24/10/2012	6.500,00
16/11/2012	6.500,00
12/12/2012	6.500,00
20/1/2012	6.500,00
28/2/2012	6.500,00
8/3/2012	6.500,00
16/4/2012	6.500,00
19/4/2012	6.500,00
1/6/2012	6.500,00
28/6/2012	6.500,00
9/7/2012	6.500,00
7/8/2012	6.500,00
14/9/2012	6.500,00
9/10/2012	6.500,00
16/11/2012	6.500,00
12/12/2012	6.500,00
1/2/2012	20.100,00
2/3/2012	20.100,00

29/3/2012	20.100,00
16/5/2012	18.214,50
22/5/2012	18.214,50
12/7/2012	19.157,25
2/8/2012	19.157,25
22/8/2012	19.157,25
27/9/2012	19.157,25
6/12/2012	19.157,25
4/1/2013	19.157,25

9.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

9.2.2. Responsável: Maria Arlene Barros Costa (CPF 803.779.633-72)

9.2.2.1. Conduta: não apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS.

9.2.2.2. Nexô de causalidade: A não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do PSB/PSE 2012, resultando em presunção de dano ao erário.

9.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

10. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 110), foi efetuada citação da responsável, nos moldes adiante:

**Comunicação:** Ofício 2328/2019 – Secex-TCE (peça 47)

Data da Expedição: 7/5/2019

Data da Ciência: **não houve** (ausente) (peça 48)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço na base de dados da Receita Federal do Brasil (peça 46).

**Comunicação:** Ofício 10106/2019 – Secex-TCE (peça 51)

Data da Expedição: 7/11/2019

Data da Ciência: **não houve** (desconhecido) (peça 52)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa no CNE (peça 49).

**Comunicação:** Ofício 10105/2019 – Sproc (peça 50)

Data da Expedição: 7/11/2019

Data da Ciência: **não houve** (ausente) (peça 53)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema CPF (peça 49).

**Comunicação:** Edital 45/2020 – Seproc (peça 54)

Data da Publicação: 10/2/2020

Fim do prazo para a defesa: 26/2/2010

11. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 56), informamos que as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

12. Transcorrido o prazo regimental, a responsável permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

### **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

#### **Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa**

13. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 4/1/2013, e a responsável foram notificada sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente por meio do Ofício 888/CGPC/DEFNAS/ SNAS/MDSA, de 21/3/2017, conforme edital acostado à peça 25, publicado em 22/6/2017.

#### **Valor de Constituição da TCE**

14. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 663.464,00, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

### **OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

15. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com os mesmos responsáveis:

<b>Responsável</b>	<b>Processos</b>
Maria Arlene Barros Costa	010.674/2016-0, 025.764/2015-2, 036.420/2018-2, 043.463/2018-5 e 040.373/2018-5

16. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

### **EXAME TÉCNICO**

#### **Da validade das notificações:**

17. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

18. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

19. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

20. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

#### **Da revelia da Sra. Maria Arlene Barros Costa**

21. No caso vertente, a citação da responsável se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU, conforme demonstrado no item 10 desta instrução. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços não ficou comprovada, razão pela qual promoveu-se a notificação por edital publicado no Diário Oficial da União (peças 54 e 55).

22. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar a responsável, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman).

23. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator: BRUNO DANTAS; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

24. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

25. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações da responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

26. No entanto, a responsável permaneceu silente após instada a se manifestar na fase interna desta TCE, não havendo argumentos aptos a elidir as irregularidades apontadas.

27. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

28. Dessa forma, a responsável deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os ao débito apurado.

#### **Prescrição da Pretensão Punitiva**

29. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

30. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 4/1/2013, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 30/4/2019.

### CONCLUSÃO

31. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que a responsável Maria Arlene Barros Costa não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos e, instada a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do §3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé da responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

32. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

33. Verifica-se também que **não** houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

34. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé da responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

35. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 107.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel a Sra. Maria Arlene Barros Costa (CPF 803.779.633-72), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da Sra. Maria Arlene Barros Costa (CPF 803.779.633-72), condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
20/1/2012	6.300,00
5/3/2012	6.300,00
29/3/2012	6.300,00

20/4/2012	6.300,00
16/5/2012	6.300,00
21/6/2012	6.300,00
16/7/2012	6.300,00
21/8/2012	6.300,00
27/9/2012	6.300,00
22/10/2012	6.300,00
22/11/2012	6.300,00
12/12/2012	6.300,00
26/1/2012	3.393,00
28/2/2012	3.393,00
22/3/2012	3.393,00
16/4/2012	3.393,00
11/5/2012	3.393,00
28/6/2012	3.393,00
23/7/2012	3.393,00
15/8/2012	3.393,00
17/9/2012	3.393,00
22/10/2012	3.393,00
22/11/2012	3.393,00
11/12/2012	3.393,00
20/1/2012	4.500,00
5/3/2012	4.500,00
30/3/2012	4.500,00
27/4/2012	4.500,00
12/6/2012	4.500,00
5/7/2012	4.500,00
9/7/2012	6.000,00
3/8/2012	6.500,00
21/8/2012	6.500,00
1/10/2012	6.500,00
24/10/2012	6.500,00
16/11/2012	6.500,00
12/12/2012	6.500,00

20/1/2012	6.500,00
28/2/2012	6.500,00
8/3/2012	6.500,00
16/4/2012	6.500,00
19/4/2012	6.500,00
1/6/2012	6.500,00
28/6/2012	6.500,00
9/7/2012	6.500,00
7/8/2012	6.500,00
14/9/2012	6.500,00
9/10/2012	6.500,00
16/11/2012	6.500,00
12/12/2012	6.500,00
1/2/2013	20.100,00
2/3/2013	20.100,00
29/3/2013	20.100,00
16/5/2013	18.214,50
22/5/2013	18.214,50
12/7/2013	19.157,25
2/8/2013	19.157,25
22/8/2013	19.157,25
27/9/2013	19.157,25
6/12/2013	19.157,25
4/1/2014	19.157,25

Valor atualizado do débito (com juros) em 05/03/2020: R\$ 826.106,75 (peça 57)

c) aplicar à Sra. Maria Arlene Barros Costa (CPF 803.779.633-72), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo

incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e à responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

2. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se integralmente de acordo com a proposta de encaminhamento oferecida pela unidade instrutiva, consoante o parecer acostado à peça 61.

É o Relatório.